GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Súmula:

"Altera dispositivos na Lei nº1090 de 1º de julho de 1991 e revoga integralmente a Lei nº 1266, de 14 de março de 1995."

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei nº 1090 de 1º de julho de 1991, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 – Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, com exceção de ônibus e similares, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ter no máximo 20 (vinte) anos de uso e só poderão iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.

Parágrafo único. Os ônibus usados no transporte coletivo municipal, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, sem limite de idade."

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 854/2022
Data: 29/04/2022 - Horário: 13:33
Legislativo

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias deverá fazer as adequações nos atos regulamentares da Lei nº 1090 de 1º de julho de 1991, para incluir as alterações desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei revoga integralmente a Lei nº1266, de 14 de março de 1995.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 26 de abril de 2022.

GUSTAVO DAOU
Vereador

ENCAMINHE-SE AO JURÍDICO
E ÀS COMISSÕES PARA
PROVIDÊNCIAS 29/04/22

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2022

O Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo de validade do alvará municipal para o transporte particular de vans em nosso Município.

Os artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem que os veículos devem ter autorização emitida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados (Detran), a qual deve ser afixada na parte interna, em local visível, com inscrição da lotação permitida (sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante, que, via de regra, prescreve a quantidade de crianças que podem ser transportadas, em número maior do que se os passageiros fossem todos adultos).

Para a concessão da autorização, o veículo deve atender os seguintes requisitos:

"I - registro como veículo de passageiros (esta é a classificação quanto à espécie; em relação à categoria do veículo, o padrão é a classificação aluguel, por se tratar de uma atividade remunerada, exceção feita aos veículos de propriedade da Administração pública, que serão registrados como veículos oficiais);

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas (a falta desta simbologia caracteriza infração de trânsito do artigo 237, grave, sujeita à penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização);

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo) - ressalta-se que, para a extração, análise e interpretação dos dados registrados, há a necessidade de prévio treinamento do agente de trânsito, sob responsabilidade do fabricante, nos termos do artigo 4º da Resolução do Contran n. 92/99; além disso, no caso de ocorrência de trânsito com vítima, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro (artigo 279 do CTB);

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (os principais equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito constam da Resolução n. 14/98, para cada tipo de veículo);

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Além da relação constante na norma citada, cabe destacar que a solicitação para aumento do prazo para 20 (vinte) anos unicamente para fins de alvará municipal dos veículos foi realizada pelos profissionais do transporte particular de passageiros, em especial ao destinado às vans que em comum acordo em reunião realizada por esta vereança com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte na data de 13 de abril do corrente ano estabeleceram as presentes regras.

Ante o exposto por se tratar de matéria de iniciativa concorrente permitida ao Legislativo, cujo processo legislativo pode ser deflagrado por qualquer um dos poderes ou, ainda pela população, conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Poder Legislativo Municipal, 26 de abril de 2022.

GUSTAVO DAOU
Vereador

DECRETO Nº 17056, DE 03 DE MAIO DE 2011

Súmula: "Define os serviços de transporte coletivo de passageiros prestados no Município da Lapa e dá outras providências."

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando o artigo 5.º e 7.º da Lei 1090 de 1º de Julho de 1991, que atribui a discricionariedade de regulamentação de transporte coletivo de passageiros ao Executivo Municipal, e o artigo 7.º da Lei 1090 de 1º de Julho de 1991, que define os tipos de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros
- Considerando o inciso I do artigo 2.º e Inciso I do Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto 6594/2000,

D E C R E T A:

Art. 1º - O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, exceto as permissões regulamentadas pelo Decreto 4172 de 1996, depende de autorização do Município da Lapa, mediante expedição de alvará de licença e fica sujeito às disposições do presente Decreto.

Parágrafo único: Ao transporte de pessoas efetuado sem objetivo de exploração comercial, em veículo próprio da empresa, que esteja devidamente caracterizado, identificado e conduzido por motorista funcionário da empresa, não se aplica o estabelecido nesse Decreto.

Art. 2º - O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, somente poderá ocorrer mediante contrato de transportes firmado previamente entre pessoas jurídicas, com vistas a atender necessidades adicionais e por período determinado, em virtude de eventos especiais ou contínuos.

§ 1º: O contrato referido neste artigo somente poderá ser firmado desde que não haja conflitos com serviços estabelecidos através de permissões ou concessões.

§ 2º: Os passageiros transportados deverão obrigatoriamente possuir vínculo com a empresa locatária.

§ 3º: No transporte de estudantes, o transportador deverá possuir contrato de prestação de serviços com os pais ou responsáveis do estudante, assim como pode ter contrato com as instituições de ensino.

§ 4º: Não é possível a sublocação do serviço.

Art. 3° - Para a obtenção do alvará de licença junto ao Município da Lapa, o interessado deverá atender às seguintes condições:

I- Apresentar os documentos regulamentares à expedição de Alvará de Licença, na modalidade de Pessoa Jurídica;

II- Submeter o(s) veículo(s) à vistoria pela CMTC;

III- Dispor de área apropriada para estacionamento de veículos.

IV- Possuir, além do seguro obrigatório, seguro de responsabilidade civil facultativo (RCF) por danos corporais de no mínimo, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) reajustáveis periodicamente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indexador válido para o período.

Parágrafo Único – Para as empresas optantes do SIMPLES e MEI, fica estipulado o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos acima citados, sob pena de perda do Alvará Provisório, conforme DECRETO 14430/2009.

Art. 4° - Para execução dos serviços disciplinados neste decreto, cumpre ao interessado, além de obter o Alvará de Licença e atender à legislação de trânsito, observar o seguinte:

I- Possuir nota fiscal de prestação de serviço;

II- Possuir e portar, dentro de cada veículo, contrato de direito privado que trata o artigo 2º deste decreto, original ou fotocópia autenticada assinado com a empresa locatária, com as seguintes cláusulas, além de outras:

a) No referido contrato deverá constar o CNPJ, possuir nome, função e assinatura do contratante e contratada, devendo ser datilografado ou digitado;

b) Discriminação dos serviços contratados, com a origem e destino, horários aproximados, período de duração e valor dos serviços contratados;

III- Portar no veículo, a relação nominal fornecida pelo contratante, das pessoas que serão transportadas, em papel timbrado e/ou carimbo da contratante, sendo a mesma datilografada ou digitada;

IV- Transportar passageiros somente sentados;

V- Portar o motorista do veículo a carteira nacional de habilitação compatível com o tipo do veículo para trafegar válida.

§ 1°: No caso de agência de turismo que possua transporte próprio não será exigido o contrato descrito no inciso II deste artigo, desde que esteja efetuando o transporte turístico.

§ 2°: No transporte turístico é obrigatória a apresentação da "voucher" de viajem, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço;

Art. 5° -Somente poderão operar na atividade ora regulamentada, veículos:

I- De idade igual ou inferior a 14 (quatorze) anos, com exceção de ônibus e similares;

II- Com bancos estofados;

III- Dotados de cintos de segurança para todos os passageiros.

Art. 6° - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados Registro de Ocorrência, em três vias, entregando-se sempre que possível cópia ao condutor do veículo sob fiscalização.

Art. 7° - Constituem, ainda, deveres e obrigações ao portador:

I- Cumprir rigorosamente as normas deste Decreto, bem como, as determinações do Município da Lapa e da CMTC ;

II- Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço, além dos previstos na legislação de trânsito;

III- Controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram as disposições do presente Decreto, e as determinações do Município da Lapa e da CMTC;

IV- Apresentar e prestar os serviços com o(s) veículo(s) e seu(s) equipamento(s) em perfeita(s) condição (ões) de conservação, funcionamento, segurança e higiene.

Parágrafo Único - É dever do condutor de veículo do Transporte Remunerado de Passageiros de Natureza Privada ou Fretamento, além dos previstos na legislação de trânsito, acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos.

Art.8° - As infrações aos preceitos deste Decreto sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades das leis municipais, especialmente da Lei nº 1090/1991 e do artigo 24 da Lei nº 1.583/2001, quando se refere às multas a serem aplicadas.

Parágrafo Único – A fiscalização ficará a cargo do CMTC, sendo que o Departamento de Fiscalização Tributária efetuará o auxílio para aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9° - O transportador infrator poderá apresentar defesa por escrito, ao Município da Lapa, no prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias a contar da data de notificação ou da data da aplicação formal da penalidade. Não apresentado recurso no prazo determinado será declarada a revelia do infrator.

Parágrafo Único – O transportador que necessitar a emissão de alguma certidão ou certificado, renovação do Alvará, inclusão ou troca de veículo, e estiver com pendências ou recursos em julgamento, poderá receber, a critério do Município da Lapa e da CMTC, Alvará Provisório para trafegar, com prazo a ser estipulado.

Art. 10 - A execução de serviço em desconformidade como Art. 2° deste Decreto, implica no cancelamento do Alvará a que alude o Art. 1°.

Art. 11 - Além da multa cabível, a cassação do Alvará poderá ser efetuada quando constatada a execução de serviços de transportes sem Alvará para Trafegar, expedida pelo Município da Lapa e pela CMTC, nos casos do parágrafo único do artigo 9º.

Art. 12 - Após a cassação do Alvará, só haverá liberação para novo Alvará, quando ocorrer a regularização das pendências junto ao Município da Lapa.

Art. 13 - Ficam o Município da Lapa e a CMTC investidas dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente as relativas a procedimentos, visando maior exeqüibilidade do disposto no presente Decreto.

Art. 14 - O prazo de vigência deste Decreto é por tempo indeterminado.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 16.715, de 03.02.11 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Maio de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

LEI Nº 1266, de 14 de março de 1995

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1090 de 1º de julho de 1991

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei nº 1090, de 1º de julho de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 – Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, com exceção de ônibus e similares, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ter no máximo 14 (quatorze) anos de uso e só poderão iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.

Parágrafo Único – Os ônibus usados no transporte coletivo municipal, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, sem limite de idade.

Art. 2º - No prazo de 15 (quinze) dias o Executivo Municipal deverá fazer as adequações nos atos regulamentares da Lei nº 1090 de 1º de julho de 1991, para incluir as alterações desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de março de 1995

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1090, DE 1º DE JULHO DE 1991.

Súmula: Visa estabelecer normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros em Veículos de Aluguel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte de Passageiros em veículos de aluguel no Município de Lapa, constitui serviço de Utilidade Pública, que somente poderá ser explorado com autorização da Prefeitura Municipal de Lapa, mediante expedição de Alvará de Licença, através do Serviço de Tributação e Cadastro, depois de ouvir a Comissão Municipal de Transporte Coletivo (CMTC) e despacho do Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Municipal de Transporte Coletivo do Município de Lapa, que será composta de seis membros presidida pelo Secretário do Município, a saber:

a) Secretário Municipal - Presidente
b) Dois Vereadores indicados pela Câmara Municipal
c) Um motorista profissional indicado pela categoria ou pelo Sindicato e ou seu representante legal
d) Um funcionário municipal indicado pelo Executivo
e) Um proprietário de empresa de transporte, indicado pela Classe ou pelo Sindicato e ou seu representante legal.

§ 1º - O Executivo Municipal, poderá alterar a composição da C.M.T.C. a qualquer tempo, podendo inclusive, de acordo com a necessidade, aumentar o número de membros através de Decreto.

§ 2º - É indispensável a participação da Câmara Municipal na Comissão, com no mínimo de 02 (Dois) vereadores indicados pela Casa.

Art. 3º - A CMTC prevista no artigo 2º, terá obrigatoriamente um livro de atas, onde constará toda e qualquer situação sobre a matéria desta Lei, bem como nesse livro, será registrado toda e qualquer reunião que ocorrer da referida Comissão, e só poderá ser encerrada pelo Presidente da Comissão que em qualquer dos casos dará conhecimento expresso ao Executivo Municipal.

Art. 4º - Nenhum veículo autorizado para trabalhar com transporte de passageiros, poderá exceder o limite de passageiros previsto no certificado de propriedade do mesmo.

Art. 5º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo, terá o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, para elaborar normas e regular o transporte coletivo do Município, que encaminhará ao Executivo Municipal para aprovação, através de Decreto.

Art. 6º - Os requerimentos solicitando alvará de licença para explorar o transporte coletivo, através de ônibus ou automóveis terão que vir acompanhados dos documentos exigidos pela CMTC sem os quais não serão analisados.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado:

a) Por empresa constituída na forma que a lei determinar como pessoa jurídica;

b) Por motorista profissional autônomo, como pessoa física.

Art. 8º - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º, os interessados terão que satisfazer também as exigências a nível federal e estadual, além das previstas nesta Lei e normas da Comissão Municipal de Transporte Coletivo (CMTC).

Art. 9º - O Executivo Municipal poderá fixar a seu critério, ou quando a CMTC decidir, o número de veículos de cada empresa ou de motorista profissional autônomo através de Decreto.

Art. 10 - A elaboração de planos, estudos, tarifas, locais, percursos, pontos de estacionamento e paradas, são de competência exclusiva do Executivo Municipal e serão decididos através de propostas elaboradas pela CMTC.

Art. 11 - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e só poderão iniciar-se suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.

Art. 12 - Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo deverão trazer identificação através de números, placas ou outro meio que a CMTC venha a determinar.

Art. 13 - As tarifas sobre os serviços prestados pelos transportes coletivos, é de competência do Executivo Municipal que as atualizará de acordo com relatório elaborado pela CMTC.

Art. 14 - O não cumprimento das tarifas fixadas pelo Executivo Municipal, implicará liminarmente em cassação do alvará respectivo, independentemente de outras penalidades que forem julgadas necessárias e virem a ser determinadas pelo Executivo Municipal ou pela CMTC.

Art. 15 - As penas a serem impostas por inobservância desta Lei, além da prevista no artigo 14, obedecerá os critérios a saber:

a) Advertência por escrito;

b) Suspensão do Alvará;

c) Multas a serem definidas pela CMTC, de acordo com a Legislação vigente;

d) Cassação do Alvará;

e) Impedimento de prestação do serviço no Município.

Art. 16 - Das penas previstas no artigo 15, a competência para sua aplicação é da CMTC, com exceção das letras "d" e "e" que caberão exclusivamente ao Executivo Municipal.

Art. 17 - Das penas previstas nesta Lei, caberá recurso ao Executivo Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, após a sua aplicação.

Art. 18 - Os preceitos e sistemas relativos ao transporte coletivo do Município, serão regidos pelos dispositivos desta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela CMTC e pelo Executivo Municipal.

Art. 19 - Os casos omissos, falhas, omissões ou estabelecimento de normas para aplicação da presente Lei, serão resolvidos pela CMTC, que enviará relatório conclusivo ao Executivo Municipal e que serão regulamentados através de Decreto.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as Leis e Decretos que colidirem com a presente Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 1º de Julho de 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL